				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 001	02/01/2024

Sumário:

- PLR - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - GENERALIDADES
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - DESONERAÇÃO PARCIAL
- PROGRAMA DE AUTOREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - FAZENDA NACIONAL - ALTERAÇÃO
- SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PROGRAMAS E CONDIÇÕES - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO
- NR 35 - TRABALHO EM ALTURA - ALTERAÇÃO



PLR - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - GENERALIDADES

A Lei nº 10.101, de 19/12/00, DOU de 20/12/00, trouxe disposições importantes sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo diretrizes claras para essa prática. Neste artigo, discutiremos os principais aspectos dessa lei, destacando seus objetivos, procedimentos e implicações para funcionários e funcionários.

Objetivos e Integração (Art. 1º)

O primeiro artigo desta lei estabelece o propósito fundamental da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Essa medida visa a integração entre o capital e o trabalho, além de servir como um incentivo à produtividade, conforme estipulado no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Ou seja, essa prática busca alinhar os interesses dos trabalhadores com o desempenho e a saúde financeira da empresa.

Procedimentos de Negociação (Art. 2º)

Este artigo estabelece os procedimentos para a implementação da participação nos lucros ou resultados. As empresas deverão negociar essa participação com seus funcionários, optando por um dos seguintes métodos:

Comissão Paritária: As partes deverão formar uma comissão composta tanto por representantes da empresa quanto por um representante indicado pelo sindicato da categoria dos trabalhadores. Essa comissão terá a responsabilidade de negociar os termos do acordo.

Convenção ou Acordo Coletivo: As empresas podem optar por negociar diretamente a participação nos lucros ou resultados por meio de uma convenção ou acordo coletivo com os sindicatos dos trabalhadores.

Regras Claras e Objetivas: Independentemente do método escolhido, o acordo resultante deve conter regras claras e objetivas sobre a distribuição dos benefícios, mecanismos de acompanhamento, periodicidade, vigência e prazos para revisão. Isso garante a transparência e a justiça na implementação da PLR.

Não Equiparação: A lei estabelece que certas entidades não se equiparam a empresas para os fins dessa legislação, incluindo pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos que atendam a critérios específicos.

Crítérios de Avaliação: Os critérios para determinar a participação nos lucros ou resultados podem incluir índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos previamente acordados.

Não Substituição da Remuneração (Art. 3º)

Este artigo esclarece que a participação nos lucros ou resultados não substitui a remuneração dos empregados e não serve como base para encargos trabalhistas. Também, não segue o princípio da habitualidade, ou seja, não é garantido como um pagamento regular.

Dedução como Despesa Operacional (Art. 4º)

Para efeito de apuração do lucro real, as empresas podem deduzir as participações atribuídas aos trabalhadores nos lucros ou resultados como especificação operacional no mesmo exercício de sua constituição, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

Limitações nas Distribuições

O artigo estabelece regras quanto à frequência e quantidade das distribuições da PLR. Os pagamentos não podem ocorrer mais de duas vezes no mesmo ano civil e não devem ter periodicidade inferior a um trimestre civil.

Solução de Impasses (Art. 5º)

Em caso de impasses durante as negociações de PLR, as partes poderão recorrer à mediação ou à arbitragem de ofertas finais, conforme previsto neste artigo. A arbitragem de ofertas finais exige que o julgado opte por uma das propostas, e seu laudo tem força normativa, não necessitando de homologação judicial.

Participação nos Lucros em Empresas Estatais (Art. 6º)

Este artigo aborda a participação de trabalhadores em empresas estatais, destacando que essas empresas devem seguir diretrizes específicas pelo Poder Executivo. As empresas estatais incluem empresas públicas, sociedades de economia mistas, subsidiárias e controladas nas quais a União detém a maioria do capital social com direito a voto.

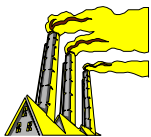
Tributação - IRRF

Desde que pagos de acordo com a respectiva legislação, não há incidência do INSS e nem do FGTS. Há incidência apenas do IRRF.

A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, divulgou a tabela com vigência desde 01/05/23.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Em resumo, a Lei nº 10.101/00 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo regras claras para a negociação, implementação e resolução de impasses. Essa prática busca promover a integração entre funcionários e funcionários, incentivando a produtividade e o comprometimento mútuo com o sucesso da empresa. É essencial que as empresas compreendam e cumpram essas disposições para garantir o cumprimento da lei e o bem-estar dos seus colaboradores.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - DESONERAÇÃO PARCIAL

A Medida Provisória nº 1.202, de 28/12/23, DOU de 29/12/23, revogou os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 03/05/21, DOU de 04/05/21 (RT 035/2021), e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14/12/11, DOU de 15/12/11, que desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) dez por cento em 2024;
- b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;
- c) quinze por cento em 2026; e
- d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e

II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de:

- a) quinze por cento em 2024;
- b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025;
- c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e
- d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.

Parágrafo único - As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 1º - A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.

§ 2º - A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

Art. 3º - As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto no caput, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o art. 1º durante todo o ano-calendário.

Art. 4º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

(...)

X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

(...)" (NR)

"Art. 74-A - A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º - O limite mensal a que se refere o caput:

I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

II - não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e

III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial." (NR)

Art. 5º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e
3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - em 1º de abril de 2024:

- a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- b) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e
- d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os arts. 1º a 3º.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

ANEXO I

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

ANEXO II

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial



PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

A Instrução Normativa nº 2.168, de 28/12/23, DOU de 29/12/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituída pela Lei nº 14.740, de 29/11/23.

A dívida consolidada pode ser liquidada com redução de 100% das multas e juros, sendo necessário o pagamento de 50% da dívida como entrada, com o restante parcelado em até 48 prestações mensais. Os contribuintes têm o período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024 para realizarem a adesão.

Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, instituída pela Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS E DO OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA

Art. 2º - Podem aderir à autorregularização incentivada pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB.

Art. 3º - Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

§ 2º - A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do caput na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

§ 3º - A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III - DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o art. 3º poderão ser liquidados com redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

I - à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada a título de entrada; e

II - do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - A dívida será consolidada na data do requerimento.

§ 2º - Fica permitida, para fins do disposto no inciso I do caput, a utilização:

I - de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, limitada a 50% do valor da dívida consolidada; e

II - de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, observado o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto em ato específico da RFB.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO E DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 5º - Para a adesão à autorregularização de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.

§ 1º - O requerimento deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 2º - No requerimento deverá constar:

- I - a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;
- II - o valor da entrada, observado o disposto no inciso I do caput do art. 4º;
- III - o número das prestações pretendidas, se for o caso;
- IV - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso;
- V - a identificação do crédito líquido e certo, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se for o caso; e
- VI - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª prestação, conforme o caso, com o código de receita 6070.

§ 3º - Durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º - O requerimento de que trata este artigo implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

CAPÍTULO V - DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 6º - O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto no art. 5º fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da entrada a que se refere o inciso I do caput do art. 4º.

§ 1º - Não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o caput.

§ 2º - Deferido o parcelamento, ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º - Em caso de indeferimento do requerimento, o contribuinte poderá apresentar recurso administrativo, o qual será submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI - DO PARCELAMENTO

Seção I - Do valor das prestações

Art. 8º - Na hipótese de celebração do parcelamento a que se refere o art. 4º, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

- I - R\$ 200,00, no caso de devedor pessoa física; e
- II - R\$ 500,00, no caso de devedor pessoa jurídica.

Art. 9º - O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º - A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º - No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e realizar o pagamento utilizando o Darf, com o código de receita 6070.

§ 3º - Após o deferimento do parcelamento, o pagamento deverá ser efetuado mediante Darf emitido no Portal e-CAC.

Seção II - Da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL

Art. 10 - A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, desde que apurados e declarados à RFB no período estabelecido pela legislação tributária aplicável, independentemente do ramo de atividade de seu titular, poderá ser feita:

I - pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário;

II - pela pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere o inciso I ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou

III - por sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, deverão ser utilizados primeiramente os créditos próprios.

§ 2º - O valor dos créditos será determinado:

I - mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal, das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - mediante aplicação, sobre o montante da base de cálculo negativa da CSLL, das alíquotas previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 3º - As alíquotas a que se refere o § 2º, para fins de utilização de créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, serão determinadas com base na atividade desempenhada pela pessoa jurídica em cuja escrituração fiscal estiver registrado o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa.

§ 4º - Os créditos utilizados na forma deste artigo não poderão ser utilizados em qualquer forma de compensação, a qualquer tempo, salvo em caso de rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 5º - Considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 11 - Na hipótese de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os débitos serão extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela RFB.

§ 1º - Os créditos utilizados nos termos do caput serão confirmados após a aferição da existência de montantes:

I - não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL; e

II - suficientes para atender à amortização solicitada.

§ 2º - O prazo para a homologação pela RFB dos créditos utilizados nos termos do caput será de 5 anos, contado da data do requerimento previsto no art. 5º, sob pena de homologação tácita.

Art. 12 - No caso de indeferimento da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias, contados da ciência da intimação:

I - efetuar o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, acrescido de juros de mora calculados no termos do art. 9º; ou

II - apresentar recurso contra o indeferimento, que obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º - Caso o indeferimento a que se refere o caput decorra da utilização de créditos para os quais houve, em auto de infração, glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, o sujeito passivo deverá instruir o recurso referido no inciso II do caput com a cópia da impugnação apresentada no processo administrativo do auto de infração, a fim de suspender a cobrança dos débitos indicados para amortização com os créditos indeferidos, até o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º - O recurso a que se refere o inciso II do caput suspende a cobrança do saldo devedor amortizado até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º - No caso de parcelamento ativo, enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a pagar as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 4º - Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 dias, contado da ciência da intimação da decisão, para pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII - DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 13 - Será excluído do parcelamento a que se refere o inciso II do caput do art. 4º o contribuinte inadimplente no pagamento de:

- I - 3 parcelas consecutivas, ou 6 alternadas; ou
- II - 1 parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º - Antes de efetivada a exclusão a que se refere o caput, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 dias, contado da comunicação.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 14 - Da exclusão do parcelamento cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999, a ser interposto exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

§ 1º - O prazo para apresentação do recurso é de 10 dias, contado a partir da ciência da exclusão.

§ 2º - O recurso de que trata o caput será endereçado à respectiva Equipe Regional de Parcelamento, que, no prazo de 5 dias, poderá reconsiderar a decisão de exclusão.

§ 3º - Caso seja mantida a exclusão, a Equipe de Parcelamento encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente do processo de trabalho de parcelamento na região fiscal de jurisdição do contribuinte, que o decidirá em última instância.

§ 4º - O contribuinte deverá continuar a pagar as parcelas devidas enquanto o recurso administrativo estiver pendente de apreciação.

CAPÍTULO VIII - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15 - O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo VII; ou

II - definitividade da decisão que indeferiu a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo do débito tributário não efetue o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado.

§ 1º - A rescisão do parcelamento produzirá efeitos:

I - na data da ciência da exclusão de que trata o § 2º do art. 13 ou da decisão que negar provimento ao recurso previsto no art. 14;

II - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo concedido para o pagamento do saldo devedor amortizado indevidamente, nos termos do inciso I do caput do art. 12, caso o contribuinte não apresente o recurso previsto no inciso II do referido artigo; ou

III - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo previsto no § 4º do art. 12.

§ 2º - A rescisão do parcelamento implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito, com a perda da redução dos acréscimos legais a que se refere o art. 4º, deduzido o valor referente às parcelas pagas.

§ 3º - O valor original do débito, apurado nos termos do § 2º, e as parcelas pagas serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o § 1º.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 17 - Na cessão de créditos relativos a precatórios ou de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - os ganhos ou receitas registrados contabilmente pela cedente, eventualmente apurados em decorrência da cessão, não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; e

II - as perdas registradas contabilmente pela cedente, eventualmente apuradas em decorrência da cessão, serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



PARCELAMENTO DE DÉBITOS FAZENDA NACIONAL - ALTERAÇÃO

A Portaria Conjunta nº 391, de 27/12/23, DOU de 29/12/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Portaria Conjunta nº 895, de 15/05/19, DOU de 16/05/19 (RT 040/2019), que dispõe sobre os parcelamentos de débitos tributários de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19/07/02, DOU de 22/07/02. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - (...)

(...)

Parágrafo único - Para os pedidos de parcelamento apresentados até 31 de dezembro de 2024, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

(...)" (NR)

Art. 2º - Fica revogada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 103, de 21 de dezembro de 2022, publicado no DOU de 23/12/2022, seção 1, página 64.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.



SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PROGRAMAS E CONDIÇÕES - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 3.906, de 28/12/23, DOU de 29/12/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Portaria nº 672, de 08/11/21, DOU de 11/11/21, que disciplinou os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e deu outras providências. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º - A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

I - procedimentos de avaliação de equipamentos de proteção individual, previstos na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6);"

(...)" (NR)

"Art. 2º - (...)

§ 1º - Para fins deste Capítulo, considera-se EPI todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme o disposto na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6).

§ 2º - O fabricante ou importador tem responsabilidade técnica, civil e penal quanto aos EPI por ele fabricados ou importados, sendo que a emissão do Certificado de Aprovação não configura, em nenhuma hipótese, transferência de responsabilidade ao Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 8º - A análise dos requerimentos de Certificado de Aprovação é realizada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)" (NR)

"Art. 9º - (...)

(...)

§ 4º - Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 5º - Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria." (NR)

"Art. 10 - A documentação referida no art. 9º deve ser peticionada eletronicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI." (NR)

"Art. 12-B - . A variação de até 3 dB no fator de proteção do protetor auditivo (Noise Reduction Rate Subject Fit - NRRsf), m relação ao certificado de conformidade anterior, não impede a renovação do CA correspondente." (NR)

"Art. 13 - (...)

§ 1º - A solicitação de alteração do Certificado de Aprovação será admitida quando o enquadramento do EPI no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) não for modificado e desde que não ocorra supressão quanto ao tipo de proteção oferecida.

(...)" (NR)

"Art. 20 - (...)

(...)

§ 2º - Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 37-B, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas neste artigo." (NR)

"Art. 22 - As atividades de fiscalização quanto ao cumprimento das disposições relativas à avaliação e à comercialização dos EPI serão desenvolvidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

§ 1º - A Secretaria de Inspeção do Trabalho realizará a fiscalização referida no caput de ofício ou em resposta a denúncias.

§ 2º - Será aceita, para fins de apuração, a denúncia relativa a EPI, desde que formalmente apresentada à Secretaria de Inspeção do Trabalho e instruída com documentos e subsídios quanto à alegação, não sendo aceita, em nenhuma circunstância, denúncia anônima, resguardada a identidade do denunciante.

§ 3º - A denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º, será encaminhada ao organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do equipamento para fins de apuração.

§ 4º - O organismo de certificação de produto deverá comunicar à Secretaria de Inspeção do Trabalho os resultados da apuração realizada e as medidas adotadas.

§ 5º - Em caso de suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade nas situações previstas nos regulamentos publicados pelo Inmetro e no Anexo III-A, o organismo de certificação de produto deverá comunicar o fato à Secretaria de Inspeção do Trabalho, para fins de registro no Certificado de Aprovação correspondente, de acordo com o Anexo IV." (NR)

"Art. 23 - Para a fiscalização da avaliação e da comercialização do EPI, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, solicitará às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.

Parágrafo único - Alternativamente, caso a Coordenação-Geral de Normatização e Registros da Secretaria de Inspeção do Trabalho julgue cabível, as amostras de EPI podem ser requisitadas diretamente ao fabricante ou importador, desde que devidamente identificadas na forma prevista nesta Portaria." (NR)

"Art. 24 - (...)

(...)

IV - ser encaminhada, posteriormente, à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)" (NR)

"Art. 25 - As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal do trabalho serão encaminhadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ao laboratório de ensaio ou organismo de certificação de produto responsável pela avaliação do EPI, conforme o caso, para que promova nova avaliação, objetivando a verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.

(...)" (NR)

"Art. 26 - Em caso de denúncia quanto às marcações obrigatórias no EPI, dispostas na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), a avaliação da adequação será realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive em caso de EPI avaliado na modalidade de certificação, conforme § 1º do art. 4º.

(...)" (NR)

"Art. 27 - O fabricante ou o importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as

informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de suspensão e cancelamento do respectivo Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 29 - (...)

(...)

VII - falta de pagamento dos custos decorrentes da avaliação das amostras de EPI apreendidas pela auditoria-fiscal do trabalho, em caso de fiscalização para apuração da qualidade do EPI, de que trata o art. 25; ou

(...)

§ 2º - O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 3º - No caso de deferimento total da defesa, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento." (NR)

"Art. 32 - (...)

§ 1º - É facultado ao interessado recorrer à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da decisão de cancelamento do Certificado de Aprovação, no prazo de dez dias corridos, contado do recebimento da comunicação do cancelamento.

§ 2º - O recurso será interposto perante o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, que poderá reconsiderar sua decisão de forma motivada, ou apreciar as alegações apresentadas, indicando os fundamentos técnicos que justifiquem sua manutenção, hipótese em que encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento do recurso." (NR)

"Art. 34 - Após a decisão final de cancelamento do Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador deverá providenciar o recolhimento dos equipamentos do comércio atacadista e varejista no prazo de noventa dias corridos, comprovando à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego a adoção da medida.

(...)" (NR)

"Art. 36 - Os Certificados de Aprovação de todos os produtos correspondentes a itens suprimidos do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) serão automaticamente cancelados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador.

(...)" (NR)

"Art. 37-A - (...)

I - os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto; e

(...)" (NR)

"Art. 37-B - (...)

(...)

VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC;

VIII - luvas de proteção contra risco biológico ensaiadas pela EN 374-5; e

IX - calçado para trabalho ao potencial.

(...)" (NR)

"Art. 37-C - (...)

(...)

§ 3º - O documento referido no inciso II do caput emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.

§ 4º - Os documentos referidos no inciso II do caput emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.

§ 5º - Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 6º - Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 5º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.8 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 7º - Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 37-B, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas nesta Portaria e na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6)." (NR)

"Art. 37-E - (...)

I - tenha sido credenciado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego até 8 de maio de 2020; e

(...)

§ 2º - O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.

(...)

§ 4º - Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referidos no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.

(...)" (NR)

"Art. 38 - Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no § 1º do art. 4º, passarão a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser publicado:

(...)

§ 2º - Até o início da vigência do regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego, os EPI referidos no caput continuarão a ser avaliados segundo os programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro." (NR)

"Art. 43 - Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 31 de dezembro de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2024:

I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;

II - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;

(...)

§ 2º - Os Certificados de Aprovação enquadrados nas situações elencadas no caput terão sua validade prorrogada e poderão ser verificados no endereço eletrônico de consulta de Certificado de Aprovação, disponibilizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo emitido novo documento.

§ 3º - Durante todo o período de validade do Certificado de Aprovação, inclusive durante o período de prorrogação, conforme previsto no caput, o fabricante ou importador do EPI deve se responsabilizar pela comercialização de equipamentos em consonância com as características especificadas no relatório de ensaio do EPI, nos termos da alínea "e" do item 6.8.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e do art. 37-A.

(...)" (NR)

"Art. 43-A - (...)

(...)

§ 2º - A responsabilidade descrita no § 1º não cessa e nem é transferida para o Ministério do Trabalho e Emprego, em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo do certificado de conformidade.

§ 3º - Os equipamentos certificados até 30 de novembro de 2023 com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro referidos no inciso I do caput podem ser comercializados até o fim do estoque, observada a data de validade do produto e do Certificado de Aprovação.

§ 4º - Os certificados de conformidade emitidos até 30 de novembro de 2023 com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro permanecem válidos até a data da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro, e o selo de identificação da conformidade do Inmetro pode ser apostado nos produtos somente até a data que ocorrer primeiro." (NR)

"Art. 66 - Os pedidos de cadastramento devem ser dirigidos ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, instruídos com os documentos que comprovem as informações previstas no subitem 4.1 do Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 (NR- 15), e o cumprimento da legislação do benzeno." (NR)

"Art. 67 - A solicitação de cadastramento, com a documentação pertinente, deve ser encaminhada pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento ou instalação objeto do pedido.

(...)

IV - adoção de processos baseados nas tecnologias previstas no inciso III.

(...)" (NR)

"Art. 68 - (...)

(...)

§ 3º - Da decisão da unidade descentralizada da inspeção do trabalho caberá recurso para o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)" (NR)

"Art. 69 - A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá encaminhar o processo à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com manifestação acerca do cadastramento, que poderá ser:

(...)" (NR)

"Art. 71 - Caso a empresa não promova a regularização dos itens nos prazos estabelecidos, a seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho encaminhará o processo à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos documentos pertinentes, com sugestão de suspensão do cadastramento da empresa, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração devidos pelo descumprimento da legislação.

§ 1º - Nos processos de suspensão do cadastramento de empresa, o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar manifestação de outros órgãos técnicos competentes.

§ 2º - Da decisão que concluir pela suspensão do cadastramento caberá recurso à Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (NR)

"Art. 75 - O Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá enviar a solicitação de exclusão do cadastro à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da unidade descentralizada da Inspeção do Trabalho responsável pela circunscrição em que se localiza o estabelecimento ou instalação objeto da solicitação para realização de inspeção, visando à verificação das informações prestadas na declaração de responsabilidade." (NR)

"Art. 119 - (...)

Parágrafo único - A tabela com a classificação de todas as NR de segurança e saúde no trabalho será disponibilizada no sítio institucional do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

Art. 2º - O Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - O Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º - As vestimentas conjugadas com equipamentos de proteção ocular e/ou facial não se sujeitam às disposições do Anexo F do Anexo III-A até a publicação e entrada em vigor de anexo específico para proteção de olhos e face.

Art. 5º - Revogam-se os seguintes dispositivos da Portaria nº 672, de 2021:

I - Art. 12; e

II - Anexo II - Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila, para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária.

Art. 6º - Esta Portaria entre em vigor:

I - em 1º de fevereiro de 2025, em relação aos seguintes anexos do Anexo III-A:

- a) Anexo G - Protetor auditivo;
- b) Anexo H - Capacete para combate a incêndio estrutural e florestal;
- c) Anexo I - Mangas isolantes de borracha;
- d) Anexo J - Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial;
- e) Anexo K - Respiradores purificadores de ar e respiradores de adução de ar; e
- f) Anexo L - Creme protetor de segurança.

II - quanto aos demais dispositivos, em 1º de fevereiro de 2024.

FRANCISCO MACENA DA SILVA



NR 35 - TRABALHO EM ALTURA ALTERAÇÃO

A Portaria nº 3.903, de 28/12/23, DOU de 29/12/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a tipificação e revoga o Anexo III - Escadas - da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º - Alterar o quadro de tipificação da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura - constante do art. 2º da Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, que passa a vigorar na seguinte forma:

Regulamento	Tipificação
NR-35	NR Especial
Anexo I	Tipo 2
Anexo II	Tipo 1

Art. 2º - Revogar a alínea "b" e o § 1º e o § 2º do art. 4º da Portaria MTP nº 4.218, de 2022.

Art. 3º - Revogar, em sua íntegra, o Anexo III da NR-35 - Escadas, publicado pela Portaria MTP nº 4.218, de 2022.

Art. 4º - Revogar a Portaria MTP nº 4.372, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA